

OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º., CF) COMO PARÂMETRO JURÍDICO-INTERPRETATIVO DO DIREITO

THE FUNDAMENTAL OBJECTIVES OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (ART. 3, CF) AS A LEGAL-INTERPRETATIVE PARAMETER OF THE LAW

LOS OBJETIVOS FUNDAMENTALES DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL (ART. 3, CF) COMO PARÁMETRO JURÍDICO-INTERPRETATIVO DE LA LEY

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹

Renan de Melo Rosas Luna²

Eid Badr³

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 tem elencado nos seus primeiros artigos uma série princípios que fundamentam o Estado Brasileiro, os quais entre eles se encontram no seu artigo 3º os Objetivos Fundamentais da República que são norte para ordenamento jurídico, para a interpretação constitucional e parâmetros que expressam qual o intuito para a sociedade brasileira. Diante disso, indaga-se: Como o Supremo Tribunal Federal utiliza os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) como parâmetro jurídico-interpretativo do Direito? Este estudo tem como objetivo analisar como se dá a interpretação constitucional por meio do Supremo Tribunal Federal de forma abranger o disposto nos Objetivos Fundamentais da República nas decisões dos casos que lhe são submetidos, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e natureza qualitativa. Ao final, obteve-se como resultado deste estudo a confirmação da hipótese perseguida de que os Objetivos Fundamentais previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 são parâmetros jurídico-interpretativos auxiliando o Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, na sua função típica de interpretação constitucional.

852

Palavras-chave: Objetivos Fundamentais. Brasil. Parâmetro Jurídico-Interpretativo. Supremo Tribunal Federal.

¹Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas (2023) com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). Prêmio destaque educacionais CDE05/SEDUC 2015, encontro de Águias. Advogada (OAB/AM 16.807) com atuação em Direito de Família e Juizados Especiais, com ênfase em conciliações e a pacificação de conflitos. Membro da Comissão de Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Amazonas. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA (2021), MBA em Finanças e Políticas Fiscal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2021), MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2021); Pós-graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2022) e pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (2022). Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2023) e em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2023).

²Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2023-2025.) Pós-graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Única (2020-2022). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Prominas (2020-2022). Graduado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (2019). Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Amazonas sob o nº 14.253. Sócio no Escritório de Advocacia Queiroz e Luna Advogados. Advogado Militante na área do Direito Civil, Consumidor e Administrativo. Atuante na realização de sustentação oral perante às Turmas Recursais e Tribunais de Justiça dos Estados. Atuante como Defensor Dativo realizando sessões perante o Tribunal do Júri.

³Pós-Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI/RS (2022), Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP (2006), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas UFAM (1994). Docente da Universidade do Estado do Amazonas, desde 2011, Classe de Professor Associado. Integrante da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental - Mestrado e Doutorado - da UEA. Atualmente, exerce a função de Ouvidor-Geral da UEA. É líder do Grupo de Pesquisa do CNPq - Direito Educacional Ambiental - DEA. Na OAB foi conselheiro seccional (2000-2003), diretor da ESA e Vice-Presidente da Seccional da OAB/AM (2007-2009), Conselheiro Federal (2013-2015), presidente de várias Comissões Nacionais do Conselho Federal da OAB, dentre elas, da Comissão Nacional de Educação Jurídica -CNEJ/CFOAB. Na Advocacia exerceu o cargo de Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus (2012-2013) e milita como advogado desde 1994, atuando como consultor em Direito Educacional, Direito Constitucional e Administrativo. Atuou como avaliador da SESu/MEC, INEP/MEC e OAB. É autor e organizador de livros jurídicos. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC) e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution lists in its first articles a series of principles that underpin the Brazilian state, including in Article 3 the Fundamental Objectives of the Republic, which are the guidelines for the legal system, for constitutional interpretation and parameters that express the intentions of Brazilian society. The question arises: How does the Federal Supreme Court use the Fundamental Objectives of the Federative Republic of Brazil (art. 3) as a legal-interpretative parameter of the Law? The aim of this study is to analyse how the Federal Supreme Court interprets the Constitution in such a way as to encompass the provisions of the Fundamental Objectives of the Republic in the decisions of the cases submitted to it, using bibliographical research methodology, which is descriptive and qualitative in nature. In the end, the result of this study was confirmation of the hypothesis that the Fundamental Objectives set out in Article 3 of the 1988 Federal Constitution are legal-interpretative parameters that help the Judiciary, especially the Federal Supreme Court, in its typical role of constitutional interpretation.

Keywords: Fundamental Objectives. Brazil. Legal-Interpretative Parameter. Federal Supreme Court.

RESUMEN: La Constitución Federal de 1988 enumera en sus primeros artículos una serie de principios que fundamentan el Estado brasileño, incluyendo en el artículo 3 los Objetivos Fundamentales de la República, que son las directrices para el ordenamiento jurídico, para la interpretación constitucional y parámetros que expresan las intenciones de la sociedad brasileña. Surge la pregunta: ¿Cómo utiliza el Supremo Tribunal Federal los Objetivos Fundamentales de la República Federativa de Brasil (art. 3º) como parámetro jurídico-interpretativo de la Ley? El objetivo de este estudio es analizar cómo el Supremo Tribunal Federal interpreta la Constitución de modo que englobe las disposiciones de los Objetivos Fundamentales de la República en las decisiones de los casos que se le someten, utilizando una metodología de investigación bibliográfica, de carácter descriptivo y cualitativo. Al final, el resultado de este estudio fue la confirmación de la hipótesis de que los Objetivos Fundamentales establecidos en el artículo 3º de la Constitución Federal de 1988 son parámetros jurídico-interpretativos que auxilian al Poder Judicial, especialmente al Supremo Tribunal Federal, en su función típica de interpretación constitucional.

Palabras clave: Objetivos Fundamentales. Brasil. Parámetro Jurídico-Interpretativo. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro passou por diversos episódios históricos constitucionais até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual foi responsável pela reinserção da Democracia e a instituição do Estado Democrático do Direito. Com isso, a Constituição Federal, também conhecida como Cidadã, trouxe um grande avanço na interpretação dos textos normativos, uma vez que possibilitou o surgimento de um novo Estado Brasileiro, com um ordenamento jurídico baseado em valores que outrora não existiam

No entanto, o Estado brasileiro não se justifica em si mesmo, mas diante dos seus objetivos que são elencados no artigo 3º da Constituição Federal. Uma sociedade justa, livre e solidária, capaz de se desenvolver nacionalmente, erradicando a pobreza, a marginalização e

todas as desigualdades sociais e regionais e promovendo o bem de todos sem quaisquer discriminação são os ideais pensados pelo constituinte e estão elencados no Título do texto constitucional em vigor, revelando sua importância.

Neste contraponto entre a prática e o previsto na legislação, está a interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, indaga-se: Como o Supremo Tribunal Federal utiliza os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) como parâmetro jurídico-interpretativo do Direito?

Este estudo tem como objetivo analisar como se dá a interpretação constitucional por meio do Supremo Tribunal Federal de forma abranger o disposto nos Objetivos Fundamentais da República nas decisões dos casos que lhe são submetidos. Para melhor consecução deste objetivo, traçou-se os seguintes objetivos específicos: 1. Analisar doutrinariamente a interpretação constitucional diante das transformações sociais; 2. Demonstrar os Objetivos Fundamentais do Brasil como parâmetro jurídico-interpretativo do Direito; 3. Compreender a aplicação prática dos Objetivos da República Federativa do Brasil pelo Supremo Tribunal Federal em casos de controle concentrado de constitucionalidade.

Este estudo se justifica em duas perspectivas: social e acadêmica. Na perspectiva acadêmica, permite-se a produção de conhecimento e a possibilidade de discussão sobre temas atuais e relevantes que fortificam a sociedade e os operadores do Direito. Na perspectiva social, fornece a sociedade uma resposta aos estudos realizados, por meio da análise crítica e apresentando os julgados em controle concentrado de constitucionalidade de como o Supremo Tribunal Federal aplica os Objetivos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 aos casos que lhe são submetidos.

Mediante os fundamentos teóricos deste estudo, persegue-se a hipótese de que os Objetivos Fundamentais previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 são parâmetros jurídico-interpretativos auxiliando o Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, na sua função típica de interpretação constitucional.

MÉTODOS

Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de caráter descritivo e natureza qualitativa. Como critério de inclusão se adotou o lapso temporal de 2018 a 2024 de publicação para artigos científicos e livros acessados de forma online, mantendo sem

qualquer lapso temporal de publicação para as literaturas clássicas sobre o tema. Retirou-se da coleta de dados todos os livros e artigos que não se enquadravam com a temática proposta neste estudo e nem estavam no lapso temporal definido. Resultou-se na concepção dos três itens de desenvolvimento teórico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados da pesquisa bibliográfica gerou os três itens de desenvolvimento teórico que seguem abaixo, de forma que as discussões estão no desenvolver deste texto, haja vista se tratar de uma análise após a apresentação dos dados obtidos por meio da metodologia empregada na presente pesquisa:

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA TAREFA DE INTERPRETAR DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988 é conhecida por reunir uma gama de direitos e deveres ao Estado e aos seus cidadãos, inaugurando um novo momento no Brasil: O fortalecimento e a reinserção da Democracia. Conhecida como a Constituição Cidadã, o texto constitucional em vigor no ordenamento jurídico brasileiro contém 250 artigos que refletem episódios jurídicos e que foram influenciados pelas representatividades sociais existentes durante o período da sua elaboração até a promulgação. Nas palavras de Barroso (2022, p. 266):

As Constituições Democráticas são documentos singulares na sua origem, no seu conteúdo e nas suas finalidades. De fato, fruto do poder constituinte originária, a Constituição é a expressa vontade superior do povo, manifestada em um momento cívico especial. Promulgada a Constituição, a soberania popular se converte em supremacia constitucional. Nos propósitos da Lei Fundamental estão a autolimitação do poder e a institucionalização de um governo democrático” (BARROSO, 2022, p. 266).

Os reflexos dessas nuances impulsionaram o constituinte a um pensamento que tenta atender os anseios da sociedade atual, projetando os efeitos da Constituição para as gerações futuras, fornecendo uma máxima produção dos seus efeitos, tentando, na medida do possível, abranger as mais diversas situações e direitos. Mas, durante a sua vigência, houve e ainda há a necessidade interpretar o texto constitucional de forma que se enquadre aos fatos concretos que acontecem na sociedade, haja vista que está em constante transformação.

As mudanças na realidade invocam do Direito um acompanhamento a altura. Os seres humanos vivem em constantes transformações de pensamento e a velocidade dos

acontecimentos revelam, ainda mais, que a sociedade é um organismo vivo que constantemente requer do Direito uma resposta aos seus anseios. Essa requisição obriga o Direito, neste estudo o ramo do Direito Constitucional, a rever suas afirmativas, reanalisar suas decisões e enfrentar novos desafios, na busca de um ideal que reflita a justiça. Flávia Bahia (2020, p. 41) afirma que:

A análise do pensamento constitucional contemporâneo dentro dessa perspectiva não é algo já definido, sentenciado, pelo contrário, está em processo de construção e de reconstrução. Representa, na realidade, um momento de completas redefinições positivas dentro dos Estados Constitucionais, impulsionados pela globalização, pela internacionalização dos direitos humanos e pela força irradiante que passa a ter a Constituição nesse novo contexto (BAHIA, 2020, p; 41).

Com isso, pode-se afirmar que o Brasil tem se utilizado da Hermenêutica Constitucional – com seus fundamentos e elementos interpretativos - para aplicar os preceitos dos seus textos constitucionais quando invocada a tutela jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário. Essa difícil tarefa envolve vários fatores, como a modificação dos efeitos da norma ao caso concreto, os pensamentos e as ideologias dos julgadores, a formulação dos problemas sociais e seu histórico, bem como o comportamento pós-sentença dos casos.

Todas essas nuances refletem a difícil tarefa de interpretar a Constituição, haja vista que “a atribuição do sentido a um preceito constitucional é atividade marcada por considerável potencial de efeitos sobre a ordem jurídica e sobre o cotidiano dos indivíduos” (MENDES; BRANCO, 2021, p.79). A tarefa de interpretar a Constituição é um diálogo qualificado com a norma, “levando-se em consideração a riqueza de seus valores, princípios e regras, coerentes com a realidade brasileira, que espera das normas constitucionais a máxima produção dos seus efeitos jurídicos” (BAHIA, 2020, p. 101).

Diante disso, a carta Constitucional promulgada em 1988 é composta não apenas por regras, mas também por um conglomerado de princípios que norteiam e propiciam a ponderação para a solução de conflitos existentes na sociedade. Assim a interpretação constitucional se torna uma árdua tarefa em consolidar os princípios presentes na Constituição federal, mas ao mesmo tempo abranger a realidade fática existente no concreto caso. Mendes e Branco (2021, p. 89), afirmam que:

A relevância dos problemas envolvidos na interpretação da Constituição tem motivado a proposta de métodos a serem seguidos nesta tarefa. Todos eles tomam a Constituição como conjunto de normas jurídicas como uma lei que se destina a decidir casos concretos. Ocorre que nem todo problema concreto acha um desastre direto e imediato num claro dispositivo da Constituição, exigindo que se descubra ou se crie uma solução, segundo o método que norteia a tarefa (MENDES; BRANCO, 2021, p. 89).

O intérprete da norma constitucional, em uma corrente majoritária e adotando-se a ideia de “quando a última palavra” cabe ao Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (STF) em subsunção ao artigo 102 da Constituição Federal. Assim, o texto constitucional em vigor conferiu ao STF “um protagonismo sem precedentes no que concerne à hermenêutica constitucional” (FONTELES, 2023, p. 59), pois possui o monopólio da última palavra na interpretação constitucional, haja vista ser o Guardião da Constituição, sendo, ao mesmo tempo, Corte Constitucional e órgão do Judiciário.

Além disso, a doutrina, ainda, apresenta elementos de interpretação constitucional, os quais têm sido utilizados pela Corte Constitucional. Esses elementos de interpretação jurídica são “parte integrante de um todo, em outras palavras, constituem ferramentas de auxílio ao intérprete do sistema jurídico” (FARIAS, 2018, p. 78). Todavia, a doutrina os divide em elementos clássicos e modernos de interpretação. Inicialmente, exploram-se neste artigo os elementos clássicos: Gramatical ou Literal, Sistemático; Histórico; Lógico e Teleológico.

O elemento gramatical ou literal afirma que a “norma significaria justamente o que nela está escrito, a sua própria literalidade” (BAHIA, 2020, p. 103). Pode-se citar como exemplo a interpretação literal do artigo 101 da Constituição Federal de 1988, em que assevera que a composição do Supremo Tribunal Federal é de 11 (onze) ministros. Por sua vez, o elemento histórico, “por meio desse elemento é possível entender os motivos que culminaram na edição normativa por parte do legislador ou até mesmo a compreensão de algum julgado” (FARIAS, 2018, p. 79), do qual pode-se citar como exemplo a proibição à tortura no Brasil, pois sabe-se que há vários episódios na história do país de casos de tortura.

Em clássica conceituação, o elemento de interpretação sistemático é aquele que visa o “sistema composto de harmonia e unidade, remetendo o hermeneuta para a ideia de ordenamento jurídico, em que a Constituição está no controle do sistema normativo” (FARIAS, 2018, p. 80). Eros Grau (2002, p. 34) ensina em subsunção a esse elemento que não se pode interpretar o direito aos pedaços, pois “a interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele até a Constituição”. Destaca-se como exemplo, o Agravo em Recurso Extraordinário, 1223636/SC em 2019, sob a Relatoria do Ministro Roberto Barroso, onde o STF não decretou a inconstitucionalidade, pois estava à lei em comento estava compatível com a Constituição Federal de 1988.

O elemento lógico busca a harmonia lógica das normas constitucionais, de forma que “é possível se observar que para cada problema existe uma solução, sem que nenhuma delas esvazie o comando constitucional restringido no caso concreto” (BAHIA, 2020, p. 105). Cita-se como exemplo os litígios que envolvem liberdade de imprensa e intimidade, os quais podem gerar decisões diferentes em razão das provas que instruírem o processo sejam também diferentes, mas que encontram respaldo no mesmo artigo do texto constitucional.

Por fim aos elementos clássicos, o teleológico “reconhece que o Direito não é um fim em si mesmo e que os meios são indispensáveis para a busca da justiça” (BAHIA, 2020, p. 106). Em outras palavras, considera-se o direito como concretizador dos fins sociais, voltada para a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, ou seja, “deve sempre estar voltado para a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos, devendo com isso proteger os valores contidos na Magna Carta” (FARIAS, 2018, p. 81). Pode-se citar como exemplo dessa interpretação teleológica, o Agravo em Recurso Extraordinário 654432 sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 2018, que julgou pela impossibilidade absoluta do exercício de direito de greve pelas carreiras policiais.

Mas, além dos elementos clássicos de interpretação, também existem outros elementos chamados de métodos modernos que, resumidamente, são: tópico-problemático; hermenêutico-concretizador; científico espiritual; normativo estruturante e o da comparação constitucional. Inicialmente com o método tópico-problemático, tem-se que a Constituição é um “conjunto aberto de regras e princípios, dos quais, o aplicador deve escolher aquele que seja mais adequado para a promoção de uma solução justa ao caso concreto que analisa” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 90).

O método científico espiritual é enxergado na Constituição de 1988 como a revelação de um “sistema cultural e de valores de um povo, cabendo à interpretação aproximar-se desses valores subjacentes à Constituição” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 90), mas tais valores, contudo, são sujeitos a flutuações haja vista o caso concreto e a força da decisão, demonstrando que a interpretação constitucional pode ser fundamentalmente flexível.

No método hermenêutico-concretizador “o intérprete arranca da sua pré-compreensão o significado do enunciado da norma, atuando sob a influência das suas circunstâncias históricas concretas, mas sem perder de vista o problema prático” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 91). Desta forma, neste método propõem-se balizas a serem observadas com o objetivo de ofertar maior racionalidade a interpretação. O quesito da pré-compreensão da norma é o pressuposto que diferencia este método do tópico-problemático, embora ambos tenham um problema, o ponto de partida é totalmente distinto entre si.

Em seguida, tem-se o método normativo estruturante, o qual revela que “cabará ao intérprete avaliar a concretização da norma à luz da realidade social” (BAHIA, 2020, p. 110). Assim, enfatiza-se com esse método que a “norma não se confunde com o seu texto, mas tem a sua estrutura composta também pelo trecho da realidade social em que incide, sendo esse o elemento indispensável para a extração do significado da norma” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 91). Por fim, no método da comparação constitucional “diz respeito ao estudo, por comparação de normas constitucionais positivas (contudo, não necessariamente vigentes) de dois ou mais Estados” (DANTAS, 2024, p. 68).

Desta forma, esse método de interpretação constitucional busca comparar entre as ordens constitucionais para verificar as possibilidades de extrair semelhanças e diferenças. Todavia, devido à dinâmica das sociedades, afirma Mendes e Branco (2021, p. 91) que:

Os métodos propostos não são isentos de dificuldades. Expressam, Antes de mais nada, a preocupação constante do jurista com a questão de como interpretar racionalmente – e, com isso, de modo aceitável – um preceito de significado não unívoco. O desafio por descobrir o melhor método não há de paralisar a atividade de aplicar a Constituição a fim de lhe conferir padrões de renovados graus de exigência proporcionais à importância que se reconhece ao texto Constitucional como instrumento precípua da regulação dos aspectos básicos da convivência social e a política e da garantia da dignidade da pessoa no espaço público (MENDES; BRANCO, 2021, p. 91).

Portanto, embora haja um aparato que se forneça métodos sólidos para a interpretação constitucional, esta atividade, ainda é uma das mais difíceis tarefas a se realizar pelo Direito, pois se precisam abranger os aspectos previstos no texto constitucional, mas, também, garantir que os anseios revestidos em casos práticos submetidos ao Poder Judiciário. Isto porque não se pode simplesmente interpretar de qualquer forma, é preciso, embora se tenha a dicotomia em caso concreto e a máxima eficiência dos efeitos da norma constitucional, que o ordenamento jurídico seja garantido a segurança jurídica, pois a jurisprudência é fonte do Direito Brasileiro.

OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO BRASIL COMO PARÂMETRO JURIDICO-INTERPRETATIVO DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, comumente conhecida como a Constituição Cidadã, constitui o instrumento normativo mais importante do ordenamento jurídico, derivando dele, outras normas e preceitos que se unem e formam o sistema jurídico no Brasil. Essa percepção de “essencialidade ou fundamentalidade também está presente na noção de Constituição que impera no mundo do Direito” (MORAIS, 2018, p. 14), fazendo da Constituição uma norma

fundamental que regula todo o funcionamento do Poder Público, político, direitos, deveres e a ordem social do Brasil.

Após o preâmbulo, motivação e valoração dos fundamentos da promulgação do texto constitucional, o Título I retrata uma série de fundamentos como a formação da República Federativa do Brasil, bases para a construção da sociedade brasileira, a sua regência sobre as relações internacionais e os seus objetivos fundamentais. Essas normas constitucionais fundamentais norteiam as principais opções políticas feitas pelo país, como a sua forma de estado, a forma de governo, objetivo, relação entre os poderes da República e demais assuntos pertinentes à decisão política fundamental (BAHIA, 2020, p. 394). Afirma, ainda, Badr e Soares Júnior (2022, p. 64) que:

Em sequência ao preâmbulo, o Título I da Constituição Federal de 1988 trata dos princípios fundamentais que constituem o alicerce do texto constitucional. Ao lado de temas como os fundamentos na República, previstos no artigo 1º, da separação dos poderes, estabelecida pelo artigo 2º, e dos princípios que regem as relações internacionais, destacados no artigo 4º, encontram-se no mesmo Título I os objetivos da república, dispostos no artigo 3º, constituindo as finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado brasileiro (BADR; SOARES JÚNIOR, 2022, p. 64).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 retrata uma gama de preceitos, sendo-os que conduzem os efeitos sobre a construção da realidade brasileira. Por essa razão, em enfoque aos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º), objeto deste estudo, a localização do artigo 3º no corpo da Constituição revela a sua importância, elevando esses objetivos a categoria máxima.

Logo, os objetivos fundamentais “constituem as finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado brasileiro” (BADR, SOARES JUNIOR, 2022, p. 65). Trata-se, portanto, de um dispositivo de caráter principiológico e programático, onde o Estado deve cumprir o máximo possível, dentro dos limites jurídicos, orçamentários e fáticos (MARTINS, 2020, p. 435). Elenca o artigo 3º da Constituição os seguintes objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os quatro incisos que compõe o artigo 3º da Constituição, apresentam sentido a construção da sociedade brasileira, refletindo os episódios de ditadura, desigualdade e discriminação na história do Brasil. Com efeito, as normas-princípios contidas nos diversos

dispositivos do art. 3º cumprem a função de princípios objetivos que instituem programas, fins e tarefas que vinculam os poderes públicos e que implicam uma atuação voltada à realização dos objetivos constitucionais enunciados (SARLET; MARINONI; MITIRIERO, 2021, p. 299), servindo, inclusive de parâmetro jurídico-interpretativo do Direito e para seus intérpretes, pois demonstra o ideal planejado pelo constituinte.

O primeiro inciso afirma o compromisso constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Este comando constitucional alega que a “sociedade deve ser formada de pessoas livres, fundada no bem comum, em que a justiça e o princípio da solidariedade estejam presentes” (BAHIA, 2020, p. 402). O princípio da solidariedade tem sido aplicado nas decisões judiciais, como um dever jurídico a sociedade, refletindo a intenção do legislador na produção do texto constitucional.

No que tange ao segundo inciso, garantir o desenvolvimento nacional perpassa por um “ideal da constituinte, sob dois ângulos: crescimento econômico e desenvolvimento nacional” (BAHIA, 2020, p. 402). Tal objetivo, muitas vezes, tem encontrado entrave na preservação do meio ambiente pela exploração econômica, forma que essa necessidade em busca do equilíbrio traz a tona, o conceito de desenvolvimento sustentável na Constituição Federal.

A erradicação a pobreza, a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, são a discussão apresentada pelo inciso terceiro do artigo em comento. Tal comando constitucional, apresenta que o “Poder Público deve trabalhar exaustivamente no sentido de erradicar a pobreza da sociedade brasileira, reduzindo assim as desigualdades sociais e regionais” (BAHIA, 2020, p. 403). Consagra-se, desta forma, o conceito de progresso regional, visando à diminuição de desigualdades entre regiões. Também há a análise de políticas públicas de redução da pobreza e marginalização.

No inciso quarto, a busca é pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de modo que todo o ordenamento jurídico deva promover exaustivamente a concretização deste objetivo. Assim, o inciso quarto “marca um novo momento no Brasil, tendo em vista os episódios de discriminação, racismo, segregação, violação de direitos, de forma que o Direito deve ser interpretado de forma a concretizar o bem-estar social” (BAHIA, 2020, p. 404). A erradicação de todas as formas de preconceitos e discriminação (homofobia, racismo, preconceitos, entre outros) é o maior foco deste preceito.

Desta forma, os Objetivos da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, devem ser implementados para a realidade fática da sociedade brasileira. São as metas, os alvos que devem ser perseguidos por todos os membros do Poder Público até serem concretizados. Afirma Barroso (2009, p. 82) que:

Portanto, os objetivos da República Federativa do Brasil, são parâmetro jurídico-interpretativo para atuação do Poder Estatal e também para a interpretação constitucional, tornando-se fio condutor do Supremo Tribunal Federal para concretizar os ideais previstos pelo constituinte, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Tornam-se a possibilidade de efetivação do direito, o qual significa “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social” (BARROSO, 2009, p. 82).

Portanto, os objetivos da República constantes no artigo 3º, além de serem bases para a construção da sociedade brasileira também servem de base para a interpretação constitucional, envolvendo o Poder Judiciário para aplicar nos casos concretos que surgem e invocam a tutela jurisdicional do Estado a busca pela efetivação desses objetivos, de modo que se podem afastar da responsabilidade de ditar soluções por meio da visão constitucional dos objetivos estipulados para sociedade como um todo.

A APLICAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CASOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

862

O Poder Judiciário e seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem ganhado um novo espaço no ordenamento jurídico nacional. Isto porque houve o reforço do seu papel institucional, a ampliação do seu acesso, bem como a atuação deste órgão em diversos outros setores da sociedade. Afirma Marco Aurélio Mello (2021, p. 40) que:

A Constituição de 1988 reforçou o papel institucional do Judiciário. Houve ampliação do acesso à Justiça, considerada a instalação de juizados especiais cíveis e criminais, juizados federais, defensorias públicas, etc. Deu-se o fortalecimento do Ministério Público, o aperfeiçoamento da ação civil pública, da ação popular e da ação de improbidade administrativa. Com isso, tornaram-se comuns ações civis públicas ou litígios individuais versando políticas públicas e sociais: moradia, educação, meio ambiente, sistema prisional e, principalmente, saúde. Aumentou-se a intervenção judicial no processo eleitoral. O Superior Tribunal de Justiça foi criado e vem desempenhando papel essencial na interpretação da ordem jurídica nacional. Mas, sem dúvida, quanto ao Supremo, a Carta realizou as principais transformações, que, aliás, se seguiram mediante emendas e até leis ordinárias, configurando um processo de ampliação de poderes decisórios (MELLO, 2021, p. 40).

Com isso, em pesquisa jurisprudencial sobre as decisões dos conflitos que envolvam a matéria dos Objetivos Fundamentais da República (artigo 3º, CF/88), o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado a sua interpretação constitucional. Ao consultar o site oficial do Supremo Tribunal Federal, na aba de jurisprudência e constituição, foram encontrados julgados relevantes que demonstram, em controle de constitucionalidade, a interpretação constitucional que envolvam o artigo 3º, dos quais apresenta-se a seguir.

O destaque, critério de inclusão na pesquisa jurisprudencial, está no controle de constitucionalidade, o qual é predito pelo Judiciário, o qual se “tornou o responsável pela fiscalização da Constituição, sendo competente para declarar inconstitucional as leis que violassem a Carta Magna” (LIMA, 2022, p. 36), contudo sua atuação é delimitada por meio da interpretação constitucional nos casos concretos.

O primeiro caso em controle concentrado de constitucionalidade revela a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (I, art. 3º). Sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.003, publicada no DJe em 18/02/2029, reafirma que o seguro obrigatório, em especial o seguro social, resguarda o princípio constitucional da solidariedade, erigido como objetivo fundamental da República, afirmando que resguarda toda a coletividade de vítimas de acidentes de trânsito. No tocante ao inciso II, achou-se o seguinte julgado em controle concentrado de Constitucionalidade:

A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006).

Pode-se perceber neste julgado a prática dos casos que são submetidos ao Supremo Tribunal Federal, de modo que se tem uma dimensão dos conflitos de normas existentes. De um lado há a necessidade de desenvolvimento nacional, o qual já explicado neste estudo tem dupla dimensão para ser analisado, em conflito com o disposto no artigo 225 da Constituição. Para a plena eficácia dos efeitos da norma constitucional, no presente julgado em comento, o

Ministro Relator apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável, equilibrando e mantendo o núcleo essencial das normas em conflitos.

No terceiro inciso constante no artigo 3º da Constituição Federal, o destaque da pesquisa está no caso julgado em 22/8/2023 cujo relator foi o Ministro Alexandre de Moraes. A Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 976 MC-REF, tratava sobre a omissão do Poder Público com a população em situação de rua no Brasil. De acordo com o Decreto Federal 7.053/2009, o qual institui a política nacional para a população em situação de rua, é constitucional a possibilidade de intervenção judicial, decidindo pela fixação de parâmetros mínimos de atuação do poder público no âmbito das zeladorias urbanas e nos abrigos de sua responsabilidade.

Pode ainda destacar o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.657, relatoria do Ministro Luiz Fux e publicado no diário de justiça eletrônico em 28/04/2023, a constitucionalidade defendida pelo Supremo Tribunal Federal por não ofender o direito de propriedade, os princípios de ordem econômica e equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos que previam, através de reserva garantida pela lei federal, de 50 % no mínimo de vagas com tarifa reduzida e vagas gratuitas para serem utilizadas por jovens de baixa renda que utilizassem o transporte coletivo interestadual de passageiros. Em ambos os julgados pode-se ver a prevalência do disposto no inciso III do artigo 3º da Constituição, sobre a erradicação a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades.

Por fim, o inciso quarto do artigo terceiro da Constituição federal, há o destaque para o caso do concurso público para a carreira militar que previa o percentual de 10% de vagas reservadas para candidatas de sexo feminino. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7483 MC-REF, através do ministro Cristiano Zanin Republicado em 21/11/2023, o Supremo Tribunal Federal declarou que tal reserva de vagas é uma afronta aos ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo e outras formas de discriminação, instituído como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Além disso, achou-se, ainda, o caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 334, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes em 2023, que retirou o benefício de recolhimento à prisão especial detentos que possuíam instrução acadêmica. Neste julgamento o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há amparo constitucional para a

segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica, “tratando-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal que contribui para a perpetuação de uma inaceitável seletividade socioeconômica” (STF, 2024). Assim, a conclusão do julgamento revelou não ser mais possível a utilização da instrução acadêmica como forma de ingresso a celas separadas, sob a alegação de tal conduta ser inconciliável com o preceito fundamental previsto no art. 3º, IV e art. 5º, caput da Constituição.

Todos esses casos que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que, com rigor, a Corte tem cumprido sua função, aplicando e interpretando o Direito. A “função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional (prestação jurisdicional), que se traduz justamente na interpretação e aplica das normas para a resolução de casos concretos” (FERNANDES, 2024, p. 1213). Com isso, pode-se afirmar que no tocante aos casos apresentados o Supremo Tribunal Federal, embora tenha ido contra a opinião pública em alguns casos, tem atuado de forma a aplicar na integralidade o que dispõe a Constituição.

Mas para que tal efetivação desses objetivos seja real na sociedade na basta apenas a atuação de um dos Poderes da República, mas sim, do esforço conjunto de todos. A “concretização dos objetivos da república depende da boa atuação dos operadores do sistema estatal” (BADR, SOARES JUNIOR, 2022, p. 75), envolvendo não apenas um órgão da administração do país, mas todos os seus setores, indiscriminadamente.

Desta forma, para que seja possível construir uma sociedade segundo os termos do artigo 3º, “faz-se imprescindível a implementação minimamente necessária de direitos (mínimo existencial), a fim de que se possa viver com dignidade (BADR, SOARES JUNIOR, 2022, p. 63). Quando analisada a realidade da sociedade brasileira na atualidade, pode-se perceber que mesmo depois de 35 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, ainda se têm uma série de dificuldades para implementação dos Objetivos da República.

O Brasil possui 31,6% (IBGE, 2022) da sua população vivendo em situação de pobreza. O salário mínimo atual não compactua com as necessidades tendo em vista os itens básicos de sobrevivência que tem os preços oscilantes. As mulheres brasileiras continuam a ganhar menos que os homens, embora tenham dupla jornada de trabalho. A participação em programas sociais no rendimento domiciliar das pessoas em situação de extrema pobreza chegou em 2022 a 67%, enquanto 27,4% conseguem compor a renda familiar com trabalho. Neste sentido, tem-se no

Brasil instalada uma realidade desconexa da ideal dos objetivos fundamentais, contrapondo o previsto pelo constituinte. França (2013, p. 9410) afirma que:

Imaginar que todos os objetivos expressados na norma constitucional supracitadas irão se realizar como um passe de mágica, sem olvidar as respectivas consequências da busca de concretização de tais determinações constitucionais, é ingenuidade. Cabe aos operadores do sistema estatal, então, a viabilização de um mínimo de realização de tais objetivos fundamentais da República para que se mantenha a harmonia desse mesmo sistema, uma vez que possui expressamente um conjunto de desideratos finais a serem cumpridos. Tal mínimo de realização é estabelecido mediante verificação da concretização de determinado interesse público a ser promovido em cada atuação administrativa do Estado, com destaque àquelas discricionárias, pois permitem uma maior efetivação de determinado interesse público, mediante a escolha do melhor caminho a ser seguido (FRANÇA, 2013, p. 9410).

Por essa razão, não se pode se contentar com a realidade existente, mascarando que se precisa de mais impulsos do Poder Público para que se construa uma sociedade realmente justa, livre e solidária, que se preocupe em não criar barreiras preconceituosas, unidos para o fortalecimento e desenvolvimento nacional conforme os ditames da Constituição Federal.

Entretanto, basta olhar para as ruas das cidades brasileiras, no aumento da população de rua, da pobreza, das desigualdades sociais, os obstáculos socioeconômicos atuais, na onda de criminalidade que invade as cidades, na falta de saúde de qualidade, transporte e educação para a população e tantos outros problemas sociais existentes na atualidade que demonstram que ainda há um árduo e longo caminho para concretizar os Objetivos da República Federativa do Brasil conforme os itens listados no artigo 3º da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos elencados no artigo 3º da Constituição Federal são as metas fundamentais, a razão pela qual o Estado Brasileiro foi constituído e o alicerce da sua existência. É através desses objetivos listados nos quatro incisos do artigo supracitado que se tem a compreensão do que fora idealizado na promulgação para a sociedade nos anos que se viriam. Por essa razão, os objetivos aqui descritos podem e devem ser usados como parâmetro jurídico-interpretativo do Direito Constitucional.

Ao afirmar que esses objetivos são descritos com parâmetros jurídico-interpretativos, tem-se em justificativa da implementação dos princípios máximos da sociedade brasileira, a garantia da reformulação de pensamento para construir uma sociedade justa, livre e solidária, revelando a solidariedade para todos os conflitos submetidos ao Poder Judiciário, garantindo que nos casos em que houver a discussão sobre o desenvolvimento nacional, a essencialidade do

que previu o constituinte seja o norte para as decisões, promovendo, assim, a erradicação da pobreza, da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem como promovendo o bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos e/ou discriminação.

A função típica de interpretação do texto constitucional, como se viu, cabe ao Poder Judiciário, mas este não é o único que deve implementar os ditames que baseiam a construção da sociedade nos termos dos seus objetivos fundamentais, tendo em vista que os Poderes da República são harmônicos. Todavia, está nas mãos do Poder Judiciário um dos instrumentos, através da tutela jurisdicional do Estado em suas decisões, que pode transformar a realidade brasileira. Mas, embora se veja a atuação do Poder Judiciário, a tarefa de interpretar a Constituição Federal se torna cada vez mais difícil, diante das modificações sociais e transformações que evoluem a sociedade.

Tal tarefa se torna complexa, pois exige do Poder Judiciário a modulação dos efeitos das suas decisões, de forma a abranger a essência e intenção do constituinte, permitindo o progresso da nação e garantindo os seus objetivos fundamentais. Porém, alinhado a esse fator, ainda se tem a composição política que a Corte Superior tem demonstrado nos últimos anos. Tal fator tem se demonstrado influente diante das decisões mais singulares e de grande repercussão, revelando a não preocupação da jurisprudência como fonte do Direito.

Todavia, embora todas essas nuances, encontrou-se na pesquisa jurisprudencial em casos concentrados de constitucionalidade, um Supremo Tribunal Federal que aplica com rigor os incisos do artigo 3^a, por meio da interpretação literal, na medida do possível, para revelar a jurisdição constitucional como elemento necessário para a definição do Estado Democrático de Direito, mesmo que essas decisões não agradem totalmente a sociedade, haja vista que os temas são complexos, como por exemplo, a inconstitucionalidade do uso de diploma de graduação para separação dos presos provisórios em celas especiais.

Esse posicionamento gerou muito descontentamento, pois segundo a comoção social desvaloriza o estudo acadêmico, mas colocam em igualdade todos os presos. Com isso, a tarefa de interpretação constitucional nos casos concretos se torna complexa em impor a supremacia da Constituição mesmo em tempos modernos.

Por essa razão, o intérprete deve sempre buscar a máxima efetivação dos objetivos fundamentais, de modo que esta interpretação esteja elencada nas decisões, independentemente do método ou elemento escolhido para a atividade final, afinal o Estado não pode justificar sua

existência em si mesmo, mas sim nos objetivos já traçados pela Constituição Federal. Assim, os objetivos fundamentais devem ser sempre levados na primazia da interpretação constitucional para sua concretização.

Mas, não cabe apenas ao Poder Judiciário que implante esses objetivos, garantindo o mínimo existencial para a sociedade brasileira, porém que se tenha a formação de um sistema capaz de observar a sua volta, visualizando na atual sociedade brasileira a necessidade, ainda mais, da implantação dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil.

Portanto, obteve-se como resultado deste estudo a confirmação da hipótese perseguida de que os Objetivos Fundamentais previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 são parâmetros jurídico-interpretativos auxiliando o Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, na sua função típica de interpretação constitucional.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. ISBN 9788544230008.

BADR, Eid; SOARES, JÚNIOR, Cid da Veiga. O reflexo dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º da CF) na interpretação e aplicação das normas do art. 37 da Constituição Federal. *Int. Públ. – IP*, Belo Horizonte, ano 24, n. 131, p. 63-77, jan./fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. ISBN 9786587125428.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. ISBN 978655596694.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. ISBN 8571477063.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. ISBN 9786561200196.

FARIAS, Guilherme Wellington Pessoa de. Os objetivos fundamentais do estado brasileiro (art. 3º, CF) como norte interpretativo para aplicação do Direito. p. 75-88. 2018. In: BADR, Eid (org.). *Hermenêutica constitucional - temas atuais* (Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da UEA). Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Editora Valer, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 16. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024. ISBN 9788544250518.

FRANÇA, Phillip Gil. Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e escolhas públicas: Perspectivas de caminhos constitucionais de concretização do desenvolvimento intersubjetivo. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2 (2013), nº 9, 9407-9419 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

FONTELES, Samuel Sales. *Hermenêutica Constitucional*. 6. Ed. rev., atual. e. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2023. ISBN 9788544244562.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002. ISBN 9788574209357.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Síntese de Indicadores Sociais. Pobreza no Brasil*. 2023. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/>>. Acesso em 07/03/2024, às 16:11hs.

LIMA, Naira Krauss Reis. *Os limites da interpretação constitucional: modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade nas decisões do STF*. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525240893.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 9788553613748.

MELLO, Marco Aurélio. *Escritos de Direito Público Contemporâneo*. 1.ed. Salvador: 2021. ISBN 9786556807447

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978655592900.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição em tempos de crise do estado social*. Tomo II. São Paulo: Edições Almedina S.A, 2018. ISBN 9789724088211.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIRIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: 10. ed. Saraiva Educação. 2021. ISBN 978655593396.

STF – Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo: Pesquisa jurisprudencial*. 2024. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>> acesso em 08/03/2024, às 10:41hs.